

PROCESSO Nº: 004798/2024-TC

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RN

ASSUNTO: Licitação – SRP – Solução tecnológica hiperconvergente

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA HIPERCONVERGENTE E SISTEMA DE BACKUP. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I. Caso em exame

Cuida-se de procedimento licitatório instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com vistas à contratação de solução tecnológica hiperconvergente e sistema de backup, mediante Pregão Eletrônico, tipo menor preço, na forma de Sistema de Registro de Preços, a partir de solicitação da Diretoria de Tecnologia da Informação.

Instruem os autos os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 para a fase preparatória, a exemplo da formalização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de preços, minuta de edital e instrumentos acessórios (ata de registro de preços e ordem de compra/serviço).

II. Questão em discussão

3. A análise versa sobre a legalidade do procedimento licitatório na fase preparatória, compreendendo: (i) a adequação da modalidade pregão eletrônico; (ii) a conformidade do tipo licitatório “menor preço”; (iii) a regularidade da pesquisa de preços; e (iv) a análise jurídica das minutas submetidas à aprovação.

III. Razões de opinar

4. A escolha da modalidade pregão eletrônico mostra-se juridicamente apropriada, ante a natureza de serviços comuns do objeto, conforme definição do art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021.



O critério de julgamento “menor preço” está em consonância com o disposto no art. 33, I, da Lei nº 14.133/2021, devendo, entretanto, ser conjugado com o exame da conformidade técnica das propostas, a fim de assegurar a vantajosidade da contratação.

A pesquisa de preços cumpre os parâmetros legais, nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando múltiplas fontes de dados e respeitando os critérios de atualização, diversidade e representatividade.

As minutas de edital, ata de registro de preços e ordem de compra/serviço foram analisadas e se apresentam aptas a instruir a licitação, não havendo vícios que impeçam seu prosseguimento, ressalvada a devida observância do apontamento consignado no item 13 do parecer técnico.

IV. Resposta

8. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da contratação pretendida, autorizando-se o prosseguimento do certame licitatório na forma delineada.

9. Recomenda-se o cumprimento da observação contida no item 13 do parecer jurídico quanto à regularidade formal do processo.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XLI; 23; 33; 53.

Jurisprudência relevante citada: Não aplicável.

Parecer nº181/2025-CJ/TC

I – Relatório

- 1.** Trata-se da realização de pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo a aquisição de solução hiperconvergente e sistema de backup, por meio de Registro de Preços, para atender demanda do Tribunal de Contas do Estado do Rio



Grande do Norte, a partir de solicitação da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI (ev. 03).

2. Os autos do processo eletrônico estão constituídos destacadamente por:
- a) documento de formalização da demanda (ev.25);
 - b) estudo técnico preliminar (ev.26);
 - c) termo de referência contendo a justificativa da contratação, descrição condições de execução do objeto (ev.40);
 - d) pesquisa de preços de mercado (ev.29);
 - e) minuta de ata de registro de preços (ev.34);
 - f) minuta de ordem de compra/serviço (ev.35);
 - g) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; ANEXO II – Minuta de Ata de Registro de Preços; ANEXO III – Minuta de Ordem de Compra / Serviço (ev.45).

3. Com isso, por ordem da Secretaria de Administração (ev.48), os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.53, enseja a presente manifestação de ordem jurídica:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II – Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos

estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. No mérito, inicialmente convém destacar a correta eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, como disposto no art.6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

7. A indicação da modalidade de licitação a ser adotada, bem como, no caso do pregão, a indicação de tratar-se de serviços comuns, devem ser efetuadas pela autoridade competente.

8. Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, resta aferir o tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço.

9. A licitação tipo menor preço é utilizada para aquisição de bens ou serviços em que o critério de julgamento é o menor valor ofertado pelos licitantes.

10. É importante destacar que a escolha do menor preço não pode ser o único critério de julgamento, pois a legislação exige que a proposta do licitante vencedor seja avaliada quanto à conformidade com as especificações técnicas do edital e os padrões de qualidade exigidos, garantindo que o preço mais baixo não comprometa a qualidade e a eficiência do objeto contratado.

11. Outra característica importante da licitação do tipo menor preço é a sua ampla competitividade, já que as empresas licitantes têm um forte incentivo para oferecer o menor preço possível, visando garantir a contratação. Isso favorece a busca por melhores preços e condições de mercado, o que pode gerar economia para a Administração Pública.

12. Em relação à pesquisa de preços (ev.29), verifica-se cumprido o exigido pela legislação. Nesse ponto, o art. 23 da Lei 14.133/2021, determina:



Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)

13. Prosseguindo, em relação às minutas de ata de registro de preços (ARP) (ev.34), minuta de ordem de compra/serviço (ev.35) e do edital (ev.45) trazidas à colação para análise, consideramos as mesmas aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial.





III – Conclusão

14. Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório, com aprovação das minutas apresentadas.
15. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 12 de junho de 2025.

Assinado Eletronicamente
Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 181/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente
Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

